LEI Nº 2.643 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1955

*Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 4º da Constituição federal, a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado, nos têrmos desta lei e da tabela anexa, o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, determinar a apostila dos títulos de nomeação dos funcionários em face de sua nova situação decorrente da presente lei.

Art. 2º Ficam criados 1 (um) cargo isolado de provimento efetivo de arquivista, padrão N; 1 (um) cargo isolado de provimento efetivo de bibliotecário, padrão M; 1 (um) cargo isolado de provimento efetivo de eletricista, padrão K, e 5 (cinco) cargos isolados de provimento efetivo de oficial de justiça, padrão J.

Art. 3º E' transformado em carreira o cargo isolado de provimento efetivo de taquígrafo, assegurados os direitos do seu atual ocupante.

§ 1º Mediante concurso de título da especialidade prestado perante o Departamento Administrativo do Serviço Público, ou por prova de habilitação, organizada pelo Tribunal, o cargo da classe M dessa carreira será provido por funcionários do quadro de sua Secretaria, que já venham exercendo a atividade de taquígrafo.

§ 2º O provimento dos cargos das classes O e N da mesma carreira será feito, respectivamente, por reclassificação do atual ocupante do cargo isolado de taquígrafo, padrão M, e por aproveitamento do funcionário habilitado, em primeiro lugar, no concurso a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 4º As carreiras de escriturário e datilógrafo ficam transformadas na carreira de auxiliar judiciário que terá a seguinte estrutura:

§ 1º Serão reclassificados na carreira de auxiliar judiciário na classe I, os atuais ocupantes da classe G das carreiras de escriturário e datilógrafo, e, na classe H, os da classe F e E das mesmas carreiras de escriturário e datilógrafo.

§ 2º Aos auxiliares judiciários cabem, precìpuamente, os serviços de datilografia.

§ 3º Os ocupantes da classe final da carreira de auxiliar judiciário terão acesso à classe inicial da carreira de oficial judiciário mediante concurso de 2ª entrância, assegurado aos atuais escriturários o direito que lhes prescreve o art. 5º da Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 5º As atuais carreiras de contínuo e servente e as séries funcionais da Tabela Numérica de extranumerários mensalistas são transformadas e fundidas na carreira de auxiliar de portaria, que fica criada com a seguinte estrutura:

§ 1º São efetivados e reclassificados na carreira de auxiliar de portaria, na classe J, os atuais ocupantes das classes G e F da carreira de contínuo; na classe I, os da classe E da carreira de servente e os da referência 22 da série funcional de extranumerário mensalista; na classe H, os da classe D da carreira de servente; na classe G, os da classe C da carreira de servente e os das referências 19 e 18 da série funcional de extranumerários-mensalistas; e na classe F, os da referência 17 da série funcional de extranumerário mensalista.

§ 2º Será extinta, a partir da vigência desta lei, a tabela numérica de extranumerário do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, ficando, em conseqüência, vedada a admissão de novos servidores dessa categoria, sejam mensalistas ou diaristas.

§ 3º Ficam criados no quadro da Secretaria do referido Tribunal 10 (dez) cargos da classe F da carreira de auxiliar de portaria, que serão providos mediante prova de habilitação organizada pelo Tribunal.

§ 4º Os auxiliares de portaria destinam-se aos serviços dos antigos contínuos e serventes, cabendo-lhes os trabalhos diversos de limpeza e conservação, bem como os de portaria e zeladoria, de acôrdo com as normas regulamentares baixadas pelo Tribunal.

Art. 6º Os atuais ocupantes das classes M, L, K, J, I e H da carreira de oficial judiciário, cuja estrutura fica alterada de acôrdo com a tabela anexa, serão reclassificados nas classes O, N, M, L, K e J, respectivamente.

Art. 7º Os cargos isolados de provimento efetivo, criados em virtude desta lei, serão preenchidos, de preferência, por funcionários do próprio quadro da Secretaria do Tribunal, obedecidos os critérios de merecimento e de especialização.

Art. 8º Os funcionários do quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal perceberão, a partir da vigência desta lei, as gratificações adicionais, por tempo de serviço, asseguradas aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 9º E' assegurada a situação pessoal dos ocupantes dos cargos providos na forma do § 2º do art. 4º da Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948, enquanto subsistir êsse provimento.

Art. 10. E' aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal anexo 27 do Orçamento Geral da União (Lei nº 2.368, de 9 de dezembro de 1954) o crédito suplementar de Cr$ 3.210.975,00 (três milhões, duzentos e dez mil novecentos e setenta e cinco cruzeiros) em refôrço das seguintes dotações:

VERBA 1 — PESSOAL

| | Cr$ |
|---|---|
| Consignação 1 — Pessoal Permanente | |
| Subconsignação 01 — Vencimentos do Pessoal Civil | |
| 2 — Funcionários | |
| 04 — Justiça Eleitoral | |
| 02 — Tribunais Regionais Eleitorais | |
| 01 — Distrito Federal ..... | 1.909.380,00 |
| Consignação 3 — Vantagens | |
| Subconsignação 01 — Funções Gratificadas | |
| 04 — Justiça Eleitoral | |
| 02 — Tribunais Regionais Eleitorais | |
| 01 — Distrito Federal ..... | 368.400,00 |
| Consignação 3 — Vantagens | |
| Subconsignação 11 — Gratificações adicionais por tempo de serviço | |
| 04 — Justiça Eleitoral | |
| 02 — Tribunais Regionais Eleitorais | |
| 01 — Distrito Federal ..... | 750.795,00 |

Consignação 6 — Diversos
Subconsignação 04 — Outras despesas
1 — Abono de emergência para o pessoal permanente e em disponibilidade
04 — Justiça Eleitoral
02 — Tribunais Regionais Eleitorais
01 — Distrito Federal ..... 182.400,00

Art. 11. E' ainda aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal — o crédito especial de Cr$ 190.920,00 (cento e noventa mil novecentos e vinte cruzeiros) para ocorrer às despesas com o abono especial temporário do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de novembro de 1955. — *Senador Carlos Gomes de Oliveira*, 1º Secretário, no exercício da Presidência.

---

Publicada no *D. O.* de 17 de novembro de 1955.

*

LEI Nº 2.644 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1955

*Modifica os incisos 2 e 4 da alínea XXIV, Tabela D, da Lei nº 1.748, de 28 de novembro de 1952, e os incisos 1 e 3 da alínea XXIV, Tabela D, do Decreto nº 26.149, de 5 de janeiro de 1949, que modificou a Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo.*

O Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício do cargo de Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os incisos 2 e 4 da alínea XXIV, tabela D, da Lei nº 1.748, de 28 de novembro de 1952, passam a ter a seguinte redação:

— 2 —

"Cigarros com base no preço de venda no varejo marcado pelo fabricante por vintena:

| | Cr$ |
|---|---|
| Até o preço de Cr$ 1,90 ..... | 0,72 |
| De mais de Cr$ 1,90 até Cr$ 2,20 | 0,88 |
| De mais de Cr$ 2,20 até Cr$ 2,50 | 1,04 |
| De mais de Cr$ 2,50 até Cr$ 3,00 | 1,31 |
| De mais de Cr$ 3,00 até Cr$ 3,70 | 1,71 |
| De mais de Cr$ 3,70 até Cr$ 4,70 | 2,31 |
| De mais de Cr$ 4,70 até Cr$ 6,10 | 3,24 |
| De mais de Cr$ 6,10 até Cr$ 8,00 | 4,61 |
| De mais de Cr$ 8,00 ou sem preço no mercado ..... | 6,50 |
| Estrangeiros de qualquer preço, por vintena ou fração ..... | 6,50 |

— 4 —

Fumo desfiado, picado, migado ou em pó (inclusive rapé), com base no preço de venda, varejo, marcado pelo fabricante, por unidade de 25 gramas, pêso bruto:

| | Cr$ |
|---|---|
| Até o preço de Cr$ 1,70 ..... | 0,40 |
| De mais de Cr$ 1,70 até Cr$ 2,00 | 0,50 |
| De mais de Cr$ 2,00 até Cr$ 2,30 | 0,61 |
| De mais de Cr$ 2,30 até Cr$ 3,50 | 0,96 |
| De mais de Cr$ 3,50 até Cr$ 5,20 | 1,60 |
| De mais de Cr$ 5,20 ou sem preço marcado ..... | 2,00 |
| Estrangeiros, de qualquer preço, por unidade de 25 gramas ou fração ..... | 2,00 |

Art. 2º Os incisos 1 e 3 da alínea XXIV, tabela D, do Decreto nº 26.149, de 5 de janeiro de 1949, passam a ter a seguinte redação:

— 1 —

Charutos, com base no preço de venda no varejo, marcado pelo fabricante, por unidade:

| | Cr$ |
|---|---|
| Até o preço de Cr$ 0,70 ..... | 0,02 |
| De mais de Cr$ 0,70 até Cr$ 0,90 | 0,03 |
| De mais de Cr$ 0,90 até Cr$ 1,20 | 0,05 |
| De mais de Cr$ 1,20 até Cr$ 1,70 | 0,10 |
| De mais de Cr$ 1,70 até Cr$ 2,60 | 0,20 |
| De mais de Cr$ 2,60 até Cr$ 3,50 | 0,40 |
| De mais de Cr$ 3,50 até Cr$ 4,50 | 0,70 |
| De mais de Cr$ 4,50 até Cr$ 6,00 | 1,20 |
| De mais de Cr$ 6,00 até Cr$ 8,00 | 2,00 |
| De mais de Cr$ 8,00 até Cr$ 10,50 | 3,20 |
| De mais de Cr$ 10,50 até Cr$ 15,00 | 5,70 |
| De mais de Cr$ 15,50 ou sem preço marcado ..... | 8,00 |
| Estrangeiros, de qualquer preço .. | 8,00 |

— 3 —

Cigarrilhas, com base no preço de venda no varejo, marcado pelo fabricante, por vintena:

| | Cr$ |
|---|---|
| Até o preço de Cr$ 14,00 ..... | 1,40 |
| De mais de Cr$ 14,00 até Cr$ 18,00 | 2,00 |
| De mais de Cr$ 18,00 até Cr$ 30,00 | 3,00 |
| De mais de Cr$ 30,00 até Cr$ 40,00 | 6,00 |
| De mais de Cr$ 40,00 ou sem preço marcado ..... | 8,00 |
| Estrangeiros, de qualquer preço por vintena ou fração ..... | 8,00 |

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1955; 134º da Independência e 67º da República. — *Nereu Ramos.* — *Mário da Câmara.*

---

Publicada no *D. O.* de 17 de novembro de 1955.

*

## LEI Nº 2.653 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1955

*Institui adicional e altera disposições da legislação do Impôsto de Consumo, e dá outras providências.*

O Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício do cargo de Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O impôsto de consumo de que trata o Decreto-lei nº 7.404, de 22 de março de 1945, modificado por leis pósteriores e consolidado pelo Decreto nº 26.149, de 5 de janeiro de 1949, passará a ser cobrado com acréscimo dos seguintes adicionais:

*a*) de 20% (vinte por cento) para os produtos incluídos nas alíneas I, incisos 1 e 2, III, V e XIX, da Tabela A; XVI da Tabela B e XXIII e XXIX da Tabela D;

*b*) de 30% (trinta por cento) para os produtos incluídos nas alíneas II, X e XI da Tabela A; XVII da Tabela B; XXI da Tabela C e XXVI e XXVII da Tabela D;

*c*) de 40% (quarenta por cento), para os produtos da alínea XX da Tabela C.

Parágrafo único. No caso dos produtos das alíneas XVI da Tabela B e XXVII da Tabela D, os limites de preço para a venda no varejo serão os constantes das respectivas tabelas de incidências acrescidos do impôsto e adicional devidos.

Art. 2º As incidências sôbre bebidas (alínea XIX, Tabela C), serão acrescidas dos seguintes adicionais:

*a*) de 25% (vinte e cinco por cento) para as de que tratam os incisos 7 e 9;

*b*) de 30% (trinta por cento) para as de que trata o inciso 8;

*c*) de 35% (trinta e cinco por cento) para as cervejas em geral (inciso 1);

*d*) de 50% (cinqüenta por cento) para as demais bebidas compreendidas nos incisos 2, 3, 4, 5 e 6.

Art. 3º A incidência do inciso 3 da Tabela A, alínea I, será acrescida de um adicional de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 4º A nota 20 da alínea XXIX da Tabela D passa a vigorar com o se-

guinte acréscimo: os tecidos de algodão empregados pelo próprio fabricante na confecção de sacaria pagarão o impôsto na forma do inciso 22.

Art. 5º O adicional dos produtos da alínea XXIX, Tabela D, será cobrado da seguinte maneira nos itens abaixo:

*a*) tecidos de algodão:

Para os tecidos de custo nas fábricas até Cr$ 10,00 o metro — Isento.

De custo de mais de Cr$ 10,00 até Cr$ 20,00 — sem adicional.

De custo de mais de Cr$ 20,00 até 40,00 — Adicional de 20%.

De custo de mais de Cr$ 40,00 até Cr$ 50,00 — Adicional de 30%.

De custo de mais de Cr$ 50,00 até Cr$ 100,00 — Adicional de 40%.

De custo de mais de Cr$ 100,00 — Adicional de 50%.

*b*) tecidos de lã:

Para os tecidos de custo nas fábricas até Cr$ 40,00 o metro — Isento.

De custo de mais de Cr$ 40,00 até Cr$ 60,00 — Sem adicional.

De custo de mais de Cr$ 60,00 até Cr$ 100,00 — Adicional de 20%.

De custo de mais de Cr$ 100,00 até Cr$ 150,00 — Adicional de 30%.

De custo de mais de Cr$ 150,00 até Cr$ 200,00 — Adicinal de 40%.

De custo de mais de Cr$ 200,00 — Adicional de 50%.

§ 1º Os tecidos de algodão e de lã isentos do pagamento do impôsto de consumo só poderão ser vendidos pelas fábricas diretamente aos varejistas e êstes não os poderão vender aos consumidores com margem superior a 35%.

§ 2º O Ministério da Fazenda baixará regulamento para a boa execução e aplicação da disposição do parágrafo anterior.

Art. 6º Os adicionais previstos nos arts. 1º, 2º e 3º desta lei serão cobrados juntamente com o impôsto, quando incidirem sôbre produtos sujeitos ao impôsto *ad valorem;* quando se tratar do pagamento de impôsto por estampilhas, os adicionais serão cobrados nas guias de aquisição das estampilhas sôbre a importância total nelas declaradas, inclusive os acréscimos percentuais incidentes sôbre os produtos de procedência estrangeira já previstos nas tabelas e alíneas da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo.

§ 1º Da importância global a que se refere êste artigo serão excluídos os adicionais já existentes e de destinação especial.

§ 2º A nota fiscal modêlo 11 discriminará, em uma só parcela, o total do impôsto *ad valorem* pago, inclusive adicional.

§ 3º A nota fiscal modêlo 11 conterá, em uma só parcela, a declaração de valor nominal das estampilhas apostas no produto, acrescido de adicional.

Art. 7º Os adicionais instituídos na presente lei serão cobrados a partir de 1 de janeiro de 1956 a 31 de dezembro de 1956.

Art. 8º Ficam aumentados de 100% (cem por cento) os valores fixados como limites de preço a que está sujeito o gôzo das isenções estabelecidas pelo artigo 3º da Lei nº 494, de 26 de novembro de 1948.

Art. 9º O § 1º do art. 3º e o artigo 4º da Lei nº 494, de 26 de novembro de 1948, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º...

"§ 1º Os preços mencionados neste artigo referem-se a vendas a varejo e deverão ser indicados discriminadamente nas notas fiscais dos fabricantes.

Art. 4º Para os fins do disposto no artigo anterior, os fabricantes deverão marcar no próprio produto, salvo quando houver impossibilidade, impropriedade ou inadequação ao seu uso, em caracteres bem visíveis, e nos invólucros, o preço máximo da venda no varejo".

Art. 10. A operação na fonte de produção extrativa, destinada a preservar as qualidades intrínsecas do guaraná *in*

*natura* (pau de guaraná) não é considerada beneficiamento para os fins do art. 6º do Decreto-lei nº 7.401, de 22 de março de 1945.

Art. 11. As mercadorias introduzidas clandestinamente no país e encontradas à venda ou em depósito serão consideradas, para efeitos fiscais, como contrabando e, logo após o julgamento dêste, proceder-se-á ao leilão das mesmas mercadorias, sem prejuízo das prescrições legais vigentes, inclusive a aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis pela infração.

Parágrafo único. Os produtos do inciso 3 da alínea XXIII da Tabela D da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo, de origem estrangeira, apreendidos pelas repartições fiscais e vendidos em leilão, só poderão ser entregues aos compradores depois de devidamente selados pela própria repartição fiscal, de conformidade com o que dispõe a nota 7ª, alínea XXIII, Tabela D, da referida Consolidação.

Art. 12. Gozarão de redução de 50% (cinqüenta por cento) na multa, todos aquêles que, respondendo a processos fiscais, já instaurados, pendentes de solução ou já julgados nas esferas administrativa ou judiciária, requerem à autoridade competente, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta lei, o recolhimento das importâncias reclamadas, multa reduzida inclusive, devendo êste ser feito dentro em 15 (quinze) dias da ciência do deferimento do pedido.

Art. 13. Ficam isentos dos adicionais constantes desta lei os receptores e transmissores de telefonia e telegráfia e quaisquer de seus pertences e partes, quando destinados a serviço de utilidade pública, explorado diretamente por Estado ou Município.

Art. 14. As multas estabelecidas no Regulamento de Isenções, baixado pelo Poder Executivo, em cumprimento do disposto no art. 13 da Lei nº 494, de 26 de novembro de 1948, serão revistas, dentro em 30 (trinta) dias, pelo mesmo poder, a fim de guardarem relação com as cominadas por infrações semelhantes, na Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo.

Art. 15. O art. 31 da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo, aprovada pelo Decreto nº 26.149, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Os estabelecimentos comerciais e industriais que tiverem venda ambulante ou em feiras são obrigados a tantas "Patentes de Registro" quantas forem as pessoas ou veículos empregados nessa venda; a "Patente de Registro" expedida para êsse fim será válida em todo território nacional, ficando sujeita ao visto anual das repartições de zonas fiscais onde se realizarem vendas ambulantes, diversas da zona fiscal da repartição que houver concedido a patente.

§ 1º Os comerciantes e fabricantes nos casos dêste artigo são obrigados a mencionar no verso da "Patente de Registro" o nome por extenso do encarregado da venda ou o número do veículo.

§ 2º As "Patentes de Registro" expedidas para comerciantes ambulantes só serão válidas na zona fiscal da repartição que as houver concedido".

Art. 16. O art. 190 do Decreto número 26.149, de 5 de janeiro de 1949 (Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 190. Os que importarem produtos estrangeiros sujeitos ao impôsto de consumo e antes da conferência da mercadoria não apresentarem as respectivas guias de recolhimento do impôsto ou de aquisição de estampilhas, ou a organizarem com insuficiência de valor ou de qualidade, ficam sujeitos a multa de importância igual ao valor do impôsto ou da diferença apurada posteriormente ao pagamento das guias em confronto com a mercadoria importada,

qualquer que seja o valor do impôsto devido.

§ 1º Qualquer diferença, apurada posteriormente em revisão, fica sujeita à multa de dez por cento, cabendo esta ao agente fiscal, ou ao conferente que a verifique.

§ 2º Havendo omissão ou êrro de cálculo entre as guias de recolhimento do impôsto, ou de aquisição de estampilhas, e a respectiva nota de importação, não haverá penalidade, sendo imprescindível, neste caso, que a nota de importação identifique completamente a mercadoria submetida a despacho, para efeito de pagamento do impôsto de consumo".

Art. 17. O Poder Executivo promoverá, periòdicamente, a revisão das tabelas de percentagens dos agentes fiscais do impôsto de consumo, de modo a relacioná-las com o aumento da arrecadação do referido impôsto, observada a proporcionalidade entre as diversas categorias.

Parágrafo único. Far-se-á a primeira revisão no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta lei.

Art. 18. O provimento das vagas existentes na data desta lei na carreira de Agente Fiscal do Impôsto de Consumo será feito pelos seus atuais ocupantes, independente de estágio probatório e interstício, de forma a se manter completa a lotação estabelecida pelo quadro anexo ao Decreto-lei nº 5.425, de 27 de abril de 1943.

Art. 19. É o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), pelo Ministério da Fazenda, a fim de atender, por intermédio da Diretoria das Rendas Internas, às despesas que se tornarem necessárias ao reaparelhamento dos órgãos de arrecadação e fiscalização dos impostos internos da União, devendo o mesmo ser automàticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único. A metade do crédito de que trata êste artigo será, no mínimo, aplicado obrigatòriamente no reaparelhamento das coletorias do interior do país.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1955; 134º da Independência e 67º da República. — *Nereu Ramos.* — *Mário da Câmara.*

---

Publicada no *D. O.* de 29 de novembro de 1955.

*

## LEI Nº 2.654 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1955

*Declara o estado de sítio em todo o Território Nacional.*

O Vice-Presidente do Senado Federal no exercício do cargo de Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica decretado o estado de sítio em todo o Território Nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º Continuam em vigor as garantias asseguradas pela Constituição federal, com exceção das previstas nos §§ 5º, 6º, 11, 15, 20, 21, 22, 23 e 24 do art. 141, e no art. 142, que ficam suspensas durante o estado de sítio, sendo que as dos §§ 20, 21 e 22 do art. 141 subsistem em relação aos indiciados de crimes comuns.

Parágrafo único. A suspensão do *habeas-corpus* restringe-se aos atos praticados por autoridades federais, e a do mandado de segurança aos emanados do Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Congresso Nacional e do Executor do estado de sítio.

Art. 3º Nenhuma providência, tomada em virtude desta lei, poderá visar ao patrimônio nem à livre administra-

ção das emprêsas jornalísticas e rádio-difusoras.

Art. 4º O Executor do estado de sítio, designado por decreto do Presidente da República, tomará as providência adequadas para prevenir e reprimir qualquer tentativa de comoção intestina, requisitando a colaboração das autoridades civis e militares por intermédio dos Ministros de que elas dependam.

Parágrafo único. O Presidente da República e o Executor do estado de sítio não poderão recusar informações ao Supremo Tribunal Federal sôbre os fatos relacionados com as pessoas referidas no art. 209 da Constituição federal, nem sôbre as medidas tomadas e as razões justificativas das providências de exceção.

Art. 5º O Executor do estado de sítio poderá tomar, contra pessoas, apenas as medidas previstas nos números I e II do art. 209 da Constituição federal, sem prejuízo das reservadas à competência do Presidente da República, pelo parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1955; 134º da Independência e 67º da República. — NEREU RAMOS. — *Francisco Menezes Pimentel. — Antônio Alves Câmara Júnior. — Henrique Lott. — José Carlos de Macedo Soares. — Mário da Câmara. — Lucas Lopes. — Eduardo Catalão. — Abggar Renault. — Nelson Omegna. — Vasco Alves Sêco. — Maurício de Medeiros.*

---

Publicada no *D. O.* de 25 de novembro de 1955.

★

## LEI Nº 2.656 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1955

*Dispõe sôbre subvenção às Associações Rurais Municipais.*

O Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício do cargo de Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A União cooperará financeiramente com as Associações Rurais Municipais e respectivos órgãos de grau superior, de acôrdo com o disposto na presente lei.

Art. 2º Anualmente, o Orçamento Geral da União consignará, no Anexo relativo ao Ministério da Agricultura, dotação não inferior a Cr$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros), para atender ao pagamento de subvenções às entidades mencionadas no art. 1º.

Art. 3º Só terão direito às subvenções as entidades que:

I — Tenham sido reconhecidas, de acôrdo com o disposto no art. 10 do Decreto-lei nº 8.127, de 24 de outubro de 1954, até 31 de dezembro do ano anterior ao da elaboração do Orçamento;

II — tiverem funcionado regularmente no ano anterior ao da vigência do Orçamento;

III — contarem, no mínimo, com 50 (cinqüenta) sócios efetivos, registrados como lavradores ou criadores no Ministério da Agricultura;

IV — requererem, até 31 de março do ano da vigência do Orçamento, os benefícios desta lei, observado, quando fôr o caso, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 8º desta lei.

Art. 4º O requerimento a que se refere o item IV do artigo anterior será dirigido ao Ministro da Agricultura e mencionará:

I — No caso de Associações Rurais Municipais o número de sócios efetivos em 31 de dezembro do ano anterior ao da vigência do Orçamento;

II — no caso de Federação, o número e o nome das associações federadas, na mesma data.

Parágrafo único. Os requerimentos das Associações Rurais Municipais se-

rão acompanhados de relação nominal dos sócios efetivos, com a indicação do distrito no qual estão domiciliados e do número do respectivo registro de lavrador ou criador no Ministério da Agricultura.

Art. 5º Até 30 de junho de cada ano, o Ministério da Agricultura organizará a relação das subvenções atribuídas às entidades que preencherem os requisitos do art. 3º desta lei.

Art. 6º O processo de cálculo obedecerá às normas gerais fixadas em Portaria do Ministro da Agricultura, observado o seguinte:

I — à Confederação Rural Brasileira será atribuída subvenção correspondente a 5% (cinco por cento) do total concedido às Associações Rurais Municipais e respectivos órgãos de grau superior, mencionados no art. 1º;

II — a cada Federação será atribuída subvenção correspondente à divisão de 15% (quinze por cento) do mesmo total referido no item anterior, proporcionalmente à soma das subvenções concedidas às associações que lhe forem filiadas;

III — a cada Associação Rural Municipal caberá uma subvenção correspondente à divisão de 80% (oitenta por cento) do total já mencionado proporcionalmente, à população rural, do respectivo Município, segundo dados censitários declarados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 7º O valor da dotação a que se refere o art. 2º da presente lei, será pôsto pelo Tesouro Nacional no Banco do Brasil S. A., até 31 de março de cada ano, à disposição do Ministério da Agricultura.

§ 1º Até o dia 31 de julho de cada ano, o Ministro da Agricultura solicitará ao Banco do Brasil S. A., por conta da quantia posta à sua disposição, o pagamento das subvenções às entidades beneficiadas, por intermédio das agências mais próximas às sedes das referidas entidades, deduzidas de cada subvenção as respectivas taxas de serviço bancário.

§ 2º As subvenções não pagas no exercício serão inscritas em Restos a Pagar.

Art. 8º As subvenções a que se refere esta lei serão obrigatòriamente aplicadas nos fins previstos pelos seguintes artigos do Decreto-lei nº 8.127, de 24 de outubro de 1945:

I — os do art. 17, letras *e*, *f*, *g*, *j*, *l*, *m* e *t*, no caso das Associações Rurais Municipais;

II — os do art. 18, letras *g*, *h* e *l*, no caso das Federações;

III — os do art. 19, letras *e*, *g* e *i*, no caso da Confederação Rural Brasileira.

§ 1º Os requerimentos a que se refere o item IV do art. 3º deverão ser acompanhados de comprovantes da aplicação das subvenções previstas nesta lei, recebidas até 31 de dezembro do ano anterior.

§ 2º Se, por qualquer motivo, a subvenção atribuída à requerente no ano anterior não tiver sido recebida, esta circunstância deverá constar expressamente do requerimento.

§ 3º Será sustado o pagamento de subvenções às entidades que não comprovarem satisfatòriamente a aplicação das quantias recebidas e até que o façam.

Art. 9º E' permitido às Associações Rurais Municipais, às respectivas Federações e à Confederação Rural Brasileira vincular, mediante prévia aprovação do Ministro da Agricultura, as subvenções a que terão direito, de acôrdo com a presente lei, em garantia de empréstimos que venham a contrair:

I — por prazo não superior a 20 (vinte) anos, para construção, reparação ou ampliação das respectivas sedes e recintos de exposições permanentes;

II — por prazo não superior a 5 (cinco) anos, para aquisição de maquinária agrícola.

Parágrafo único. O requerimento no qual fôr solicitada a aprovação prevista neste artigo será instruído de:

I — minuta do contrato a ser estipulado;

II — prova de que a mesma foi aprovada pelo voto de dois terços dos sócios presentes à assembléia convocada expressamente para êsse fim.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1955; 134º da Independência e 67º da República. — NEREU RAMOS. — *Eduardo Catalão.* — *Mário da Câmara.*

---

Publicada no *D. O.* de 30 de novembro de 1955.

*

## LEI Nº 2.661 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1955

*Dispõe sôbre a regulamentação do § 4º do artigo 153 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

O Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício do cargo de Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se estância termomineral, hidromineral ou simplesmente mineral a localidade assim reconhecida por lei estadual e que disponha de fontes dágua termais ou minerais, naturais, exploradas com observância dos dispositivos desta lei e do decreto-lei federal nº 7.841, de 8 de agôsto de 1945.

§ 1º — Se as fontes estiverem localizadas em zona urbana ou suburbana de alguma cidade, apenas esta será considerada estância, respeitada as delimitações fixadas em lei municipal própria e em nenhum caso tôda a área compreendida pelo município, prevalecendo o mesmo critério em relação às vilas.

§ 2º — Se as fontes estiverem localizadas fora das áreas urbana ou suburbana, isto é, na zona rural, a estância constituir-se-á, apenas, da área que o legislador lhe fixar, incluindo a faixa de proteção das fontes minerais, estabelecidas pelo Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM).

§ 3º — Em qualquer caso, para os efeitos desta lei, é sempre considerado parte integrante da estância o conjunto compreendido pelas fontes, estabelecimentos balneários ou termais e hoteleiros, praças de desportos, parques dáguas, sítios de passeios e logradouros públicos, constantes do plano diretor de melhoramentos da estância.

Art. 2º O auxílio de que trata o § 4º do art. 153 da Constituição Federal será concedido pela União através de convênios a serem firmados com os Estados e Municípios interessados, para os seguintes fins:

I — Elaboração, para cada uma das estâncias, de um plano diretor de melhoramentos, que compreenderá:

a — planta cadastral;

b — fixação da área de proteção das fontes minerais;

c — rêde de abastecimento dágua;

d — rêde de esgotos sanitários e pluviais;

e — estudo completo do problema de energia elétrica;

f — plano de urbanismo;

g — plano rodoviário de acesos aos sítios de passeios.

II — Realização do estudo d'águas minerais de aplicação medicinal e execução das obras de captação e adução das mesmas.

III — Delimitação das áreas que, adquiridas pela União e incorporadas ao seu patrimônio, devam ser por esta reflorestadas, a fim de proteger os mananciais e as fontes.

IV — Promover, através do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, a execução das obras de saneamento das estâncias.

V — Conceder prioridade para a construção da rodovia federal constante do plano rodoviário nacional, denominada "circuito rodoviário das estâncias hidrominerais".

VI — Estabelecer prioridade na concessão de auxílios para a construção de campos de pouso nas estâncias hidrominerais.

VII — Incluir no plano de obras postais-telegráficas, com a recomendação da prioridade, a extensão de linhas telegráficas para tôdas as estâncias, e a construção do respectivo prédio da Agência Postal Telegráfica.

VIII — Construção e instalação, em regime de convênio com os Estados, de um grupo escolar na sede de cada estância que não tenha sua localização coincidente com a sede do município ou da vila.

IX — Concorrer com recursos financeiros para as obras de construção e aparelhamento das termas e balneários, inclusive para a solução do problema de energia elétrica das estâncias.

X — Construção e instalação nas estâncias, no regime vigente de convênio com os Estados, de uma unidade escolar profissional, que será de natureza agrícola ou industrial, de conformidade com as particularidades geoeconômicas e sociais da região.

XI — O Ministério da Agricultura, através de seus órgãos competentes, emprestará a cada uma das estâncias assistência mais intensificada, visando ao melhor aparelhamento de sua produção rural, notadamente no setor da avicultura, fruticultura, vinicultura e pequenas indústrias domésticas.

XII — Instalação nas estâncias de um pôsto meteorológico destinado a coligir elementos para os estudos de suas condições climáticas.

Art. 3º O Ministério da Saúde, depois dos necessários estudos, orientará o aproveitamento das riquezas hidrológicas e climáticas do país, no interêsse da ciência e da saúde pública.

Art. 4º Para efeito do recebimento dos favores de que trata esta lei, o Estado incumbir-se-á de promover, através de seu órgão técnico, a execução de medidas gerais e especiais de saúde pública que constituam garantia de bom estado sanitário na estância.

Art. 5º A União deverá convencionar com os Estados e Municípios interessados a construção de hotéis balneários para as classes menos favorecidas.

Art. 6º O Poder Executivo consignará, anualmente, em sua proposta orçamentária verba própria, destinada a dar cumprimento a presente lei, ficando, ainda, autorizado a abrir o crédito especial de Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) a fim de ocorrer, no presente exercício, às despesas resultantes da aplicação do disposto no artigo 2º e seus incisos, bem como no artigo 5º, de acôrdo com as seguintes discriminações :

*a* — Ao Ministério da Agricultura o crédito de Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) para cumprimento das letras *a*, *b* e *c* do inciso I e dos incisos II, III, IX, X, XI e XII do artigo 2º;

*b* — ao Ministério da Saúde o crédito de Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para cumprimento das letras *c* e *d* do inciso I do art. 2º, e do art. 5º;

*c* — ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito de Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para cumprimento das letras *f* e *g* do inciso I, e dos incisos IV, V e VII do art. 2º

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1955; 134° da Independência e 67° da República. — NEREU RAMOS. *F. de Menezes Pimentel. Mário da Câmara. Lucas Lopes. Eduardo Catalão. Maurício de Medeiros.*

---

Publicada no *D. O.* de 12 de dezembro de 1955.

*

LEI N° 2.664 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1955

*Dispõe sôbre ações judiciais decorrentes de atos das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional e da Presidência dos Tribunais Federais.*

O Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício do cargo de Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° As ações decorrentes de atos administrativos das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional e da Presidência dos Tribunais Federais serão pleiteadas no Juizo da Fazenda Pública do Distrito Federal, nêles oficiando representante do Ministério Público.

§ 1° O representante do Ministério Público solicitará ao Presidente da Câmara Legislativa ou do Tribunal, contra cuja Mesa ou Presidência a ação fôr proposta, as informações necessárias à defesa dos atos sub-judice.

§ 2° Em se tratando de ação em que pleiteiem direitos dos funcionários dos serviços administrativos das Câmaras Legislativas ou dos Tribunais Federais, ou em que seja controvertida qualquer matéria constitucional ou regimental, sempre que a sentença fôr condenatória será de obrigatória apelação, de ofício, pelo prolator da sentença.

Art. 2° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de dezembro de 1955: 134° da Independência e 67° da República. — NEREU RAMOS. *Francisco de Menezes Pimentel.*

Publicada no *D. O.* de 9 de dezembro de 1955.

*

LEI N° 2.668 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1955

*Modifica o Decreto-lei n° 9.735, de 4 de setembro de 1946, que consolida a legislação relativa ao Instituto de Resseguros do Brasil e dá outras providências.*

O Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício do cargo de Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Os arts. 12 e seus parágrafos, e 13, do Decreto-lei n° 9.735, de 4 de setembro de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O Conselho Técnico do Instituto de Resseguros do Brasil será composto de 6 (seis) membros, denominados conselheiros, dos quais 3 (três) de livre escolha do Presidente da República, e por êste designados, e 3 (três) eleitos pelas sociedades dentre os brasileiros que exerçam cargos de direção ou técnicos na administração das mesmas.

§ 1° Os conselheiros representantes do Govêrno, em seus impedimentos temporários, ou em caso de vaga, serão substituídos, a critério do presidente do Instituto de Resseguros do Brasil, até a data da nomeação do novo conselheiro pelo Presidente da República.

§ 2° Os membros do Conselho, eleitos pelas sociedades, terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos.

§ 3° Quando da eleição dos membros efetivos, serão, também, eleitos pelas sociedades 3 (três) suplentes, pelo igual prazo de 2 (dois) anos.

§ 4° Os conselheiros representantes das sociedades, em seus impedimentos

temporários, ou em caso de vaga, serão substituídos pelos suplentes.

§ 5º Os conselheiros e os suplentes tomarão posse perante o presidente do Instituto de Resseguros do Brasil.

§ 6º Cada sociedade terá direito a um voto.

§ 7º Os membros do Conselho Técnico poderão exercer, no Instituto funções permanentes de administração.

Art. 13. Bienalmente, na segunda quinzena do mês de dezembro, as sociedades de seguros, possuidoras de ações de capital do Instituto, elegerão, para o exercício que terá início a partir de 1º de janeiro do ano imediato, os conselheiros efetivos e os respectivos suplentes, por meio de escrutínio secreto, em reunião convocada e presidida pelo presidente do Instituto".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de dezembro de 1955; 134º da Independência e 67º da República. — NEREU RAMOS. *Nelson Omegna.*

---

Publicada no *D. O.* de 7 de dezembro de 1955.

*

## LEI Nº 2.696 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1955

*Modifica o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 970, de 16 de dezembro de 1949 (Dispõe sôbre as atribuições, organização e funcionamento do Conselho Nacional de Economia).*

O Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício do cargo de Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 3º da Lei nº 970, de 16 de dezembro de 1949 (Dispõe sôbre as atribuições, organização e funcionamento do Conselho Nacional de Economia), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 2º — Os membros do Conselho Nacional de Economia perceberão, mensalmente, quantia correspondente aos vencimentos dos membros do Tribunal de Contas da União".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de dezembro de 1955; 134º da Independência e 67º da República. — NEREU RAMOS. *Mário da Câmara.*

---

Publicada no *D. O.* de 29 de dezembro de 1955.

*

## LEI Nº 2.698 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1955

*Dá aplicação à receita proveniente da diferença de preços entre os combustíveis e lubrificantes líquidos derivados do petróleo fabricados no Brasil e importados, e altera o item II do § 2º e o § 5º do art. 9º da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e o § 1º do artigo 2º da Lei nº 1.749, de 28 de novembro de 1952, acrescentando-lhe um parágrafo.*

O Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício do cargo de Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O item II do § 2º e o § 5º do art. 9º da lei n. 2.145, de 29 de dezembro de 1952, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

§ 2º .....

II — à pavimentação de estradas de rodagem, em proporção de 30% (trinta por cento) das sobretaxas arrecadadas,

uma só vez ou em parcelas, antes ou depois da refinação no Brasil, pela importação de petróleo e seus derivados, depois de regularizadas as operações cambiais realizadas, antes desta lei por conta do Tesouro Nacional.

§ 5º O produto da arrecadação de 30% (trinta por cento), previsto no inciso II do § 2º dêste artigo, será diretamente recolhido pelo Banco do Brasil, ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico para aplicação na pavimentação de rodovias e na construção, revestimento ou pavimentação das rodovias destinadas a substituir ramais ferroviários reconhecidamente deficitários".

Art. 2º A receita decorrente da alteração de que trata o art. 1º desta lei será entregue em quotas trimestrais ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico que lhe dará o seguinte destino:

*a*) 80% (oitenta por cento) constituirão o Fundo Nacional de Pavimentação a ser distribuído e aplicado pela forma determinada no artigo 3º desta lei.

*b*) 20% (vinte por cento) constituirão um Fundo Especial a ser aplicado pela forma prevista no art. 5º desta lei.

Art. 3º Ao Fundo Nacional de Pavimentação, a que se refere a letra *a* do artigo anterior, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico dará o seguinte destino:

*a*) 40% (quarenta por cento) ficarão depositados à conta e ordem do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

*b*) 60% (sessenta por cento) ficarão depositados à conta e ordem dos Departamentos de Estradas de Rodagem ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal e Territórios, como se Estados fôssem, observados os coeficientes adotados pelo Fundo Rodoviário Nacional no trimestre correspondente.

Art. 4º O Fundo Nacional de Pavimentação será aplicado exclusivamente em pavimentação de estradas de rodagem, na forma do art. 2º desta lei, sem prejuízo nem dependência de outros quaisquer recursos, impostos ou taxas que as leis vigentes destinem ao mesmo fim.

§ 1º Os projetos para pavimentação de rodovia, que devem ser atendidos com o Fundo Nacional de Pavimentação, serão elaborados pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, ou pelos Departamentos Estaduais de Estradas de Rodagem, ou órgãos equivalentes, aprovados conforme o caso, pelo Conselho Rodoviário Nacional ou Conselhos Rodoviários Estaduais.

§ 2º O critério a ser seguido, para fixar a prioridade dos trechos de estradas de rodagem a pavimentar, será o valor do volume de tráfego que se verificar nas diversas rodovias em cada uma das regiões do Brasil, no ano anterior.

Art. 5º O Fundo Especial de que trata a letra *b* do art. 2º desta lei será exclusivamente aplicado na construção, no revestimento ou na pavimentação das estradas que se construirão ou se aproveitarão para substituir os trechos de ferrovias reconhecidamente deficitários.

Art. 6º Concluídas as obras e as operações financeiras decorrentes do determinado no art. 5º da presente lei, o Fundo Especial de que trata a letra *b* do art. 2º desta lei será incorporado ao Fundo Nacional de Pavimentação.

§ 1º Os projetos de obras ou serviços baseados no art. 5º desta lei serão elaborados pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, por indicação do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, com audiência da competente Secretaria dos Governos estaduais, quando a êstes pertencer a linha férrea a ser retirada.

§ 2º A prioridade para seleção dêsses projetos será a menor densidade de tráfego ferroviário remunerado, computada em toneladas-quilômetros de linha explorada (t-km/km), dando-se preferência, em caso de valores semelhantes à linha que acusar a menor despesa de custeio anual por quilômetro de acôrdo com os dados relativos ao ano de 1952.

§ 3º Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta lei, os Departamentos Nacionais de Estradas de Rodagem e Estradas de Ferro, em trabalho conjunto, apresentarão ao Ministro da Viação, para que submeta aos Govêrnos respectivos a relação dos trechos ferroviários a serem substituídos por estradas de rodagem, nos têrmos desta lei.

Art. 7º O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico fica autorizado a financiar os projetos elaborados para fins de pavimentação ou substituição de trechos ferroviários, de acôrdo com esta lei.

Parágrafo único. Os empréstimos de que trata esta lei serão feitos ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e órgãos equivalentes dos Estados, Distrito Federal e Territórios na proporção das respectivas quotas e por elas serão garantidos.

Art. 8º A aplicação da receita, objeto desta lei, fica sujeita à prestação de contas perante o Tribunal de Contas respectivo, não prescrevendo os saldos em cada exercício.

Art. 9º Os óleos lubrificantes, simples, compostos e emulsivos, obtidos no país pela recuperação de óleo lubrificante usado, ficam isentos do impôsto único a que se refere o art. 1º, letra *b*, da lei nº 1.749, de 28 de novembro de 1952.

§ 1º O disposto no presente artigo só se aplica ao óleo re-refinado que tenha sofrido processo de regeneração através de sua distilação, refinação e filtragem, e cujas características e propriedades sejam as mesmas do produto novo.

§ 2º As indústrias de re-refinação de óleos lubrificantes poderão gozar a isenção de que trata o presente artigo desde que tenham instalações aprovadas pelo Conselho Nacional do Petróleo e aí registrem o produto, com aquelas características.

§ 3º A isenção será reconhecida pelo Ministério da Fazenda, em cada caso, à vista de solicitação da interessada e em processo onde fique comprovado o preenchimento daquelas formalidades, atestado pelo referido órgão técnico.

Art. 10. E' acrescentado ao art. 2º da lei nº 1.749, de 28 de novembro de 1952 um parágrafo, passando o § 1º dêste artigo a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

"§ 1º O impôsto único, quando cobrado sob a forma de impôsto do consumo, será recolhido por verba, podendo o pagamento ser efetuado após a saída do produto da fábrica vendedora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da sua entrega ao primeiro comprador.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, o disposto no parágrafo anterior, podendo autorizar o pagamento do tributo pelo destinatário, na repartição arrecadadora respectiva, devendo, nesse caso, ser observado o prazo máximo de 5 (cinco) dias, para o seu recolhimento, a contar da data do recebimento do produto".

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de dezembro de 1955; 134º da Independência e 67º da República. — NEREU RAMOS. *Mário da Câmara. Lucas Lopes.*

---

Publicada no *D. O.* de 30 de dezembro de 1956.

LEI Nº 2.710 — DE 19 DE JANEIRO DE 1956

*Dispõe sôbre os vencimentos dos militares, e dá outras providências.*

O Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício do cargo de Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º Os padrões de vencimentos dos militares terão os seguintes valores :

| Padrão | POSTO | Vencimento Cr$ |
|---|---|---|
| FA- 1 | General de Exército, Almirante de Esquadra e Tenente Brigadeiro | 26.000,00 |
| FA- 2 | General de Divisão, Vice-Almirante e Major Brigadeiro | 23.000,00 |
| FA- 3 | General de Brigada, Contra-Almirante e Brigadeiro | 21.000,00 |
| FA- 4 | Coronel e Capitão de Mar e Guerra | 17.000,00 |
| FA- 5 | Tenente-Coronel e Capitão de Fragata | 15.500,00 |
| FA- 6 | Major e Capitão de Corveta | 14.500,00 |
| FA- 7 | Capitão e Capitão-Tenente | 13.000,00 |
| FA- 8 | Primeiro Tenente | 11.500,00 |
| FA- 9 | Segundo Tenente | 10.000,00 |
| FA-10 | Aspirante a Oficial, Guarda-Marinha, Subtenente e Suboficial | 7.500,00 |
| FA-11 | Primeiro Sargento Contramestre, Sargento Ajudante ou Intendente e assemelhados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal | 6.900,00 |
| FA-12 | Primeiro Sargento | 6.300,00 |
| FA-13 | Segundo Sargento | 5.700,00 |
| FA-14 | Terceiro Sargento | 5.100,00 |
| FA-15 | Taifeiro-Mór, Cabos e assemelhados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal | 4.800,00 |
| FA-16 | Taifeiro de 1ª classe. Soldados e assemelhados com curso policial da Polícia Militar e Bombeiro de 1ª classe e assemelhados do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal | 4.200,00 |
| FA-17 | Taifeiro de 2ª classe. Soldados e assemelhados sem curso policial da Polícia Militar e Bombeiro de 2ª classe do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal | 3.600,00 |
| FA-18 | Cabo | 2.600,00 |
| FA-19 | Cadete e Aspirante (último ano) | 1.800,00 |
| FA-20 | Soldado e Marinheiro de 1ª Classe. Soldado Naval com curso | 1.800,00 |
| FA-21 | Soldado e Marinheiro de 1ª classe. Soldado e Marinheiro de 2ª classe. Soldado naval sem curso e soldado engajado com 1 (um) ano ou mais de serviço | 1.500,00 |
| FA-22 | Soldado clarim de 3ª classe | 1.200,00 |
| FA-23 | Aluno da Escola ou Curso de Formação de Sargento | 1.000,00 |
| FA-24 | Cadete do Exército, Aspirante da Marinha, Cadete da Aeronáutica e alunos do C. P. O. R. da Aeronáutica | 900,00 |
| FA-25 | Soldado e Grumete | 750,00 |
| FA-26 | Aluno da Escola Preparatória e do Colégio Naval e Soldado recruta ou mobilizado não engajado | 400,00 |
| FA-27 | Aprendiz de Marinheiro | 350,00 |

Parágrafo único. Os vencimentos estabelecidos nesta lei dividem-se em soldo (2/3) e gratificação (1/3) na conformidade das letras *a* e *b* do parágrafo único do art. 2º do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, apro-

vado pela Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951.

Art. 2º As vantagens de que tratam as Leis nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951, e nº 2.283 de 9 de agôsto de 1954, e outros dispositivos legais vigentes, passarão a ser calculadas sôbre os vencimentos previstos no art. 1º desta lei dezoito (18) meses depois de entrar em vigor.

Parágrafo único. Enquanto não vigorarem as disposições dêste artigo prevalecerá para efeito de cálculo das vantagens, a Tabela da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948.

Art. 3º A partir da vigência desta lei, perdem o abono especial temporário de que trata a Lei nº 2.412, de 1 de fevereiro de 1955, todos os militares da ativa e inativos, bem como os pensionistas que, em virtude de disposição especial de lei, tenham sua pensão reajustada pela tabela da presente lei.

Art. 4º O salário família será pago aos militares nas mesmas condições e no mesmo valor em que é devido aos servidores civis.

Art. 5º A partir da vigência desta lei, os militares que passarem à inatividade terão seus proventos fixados de acôrdo com a legislação em vigor, entendendo-se como gratificações incorporáveis exclusivamente as referidas nos arts. 36, nº I, A da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951, e 3º e 7º da Lei número 2.283, de 9 de agôsto de 1954.

§ 1º Os militares que se encontrarem na inatividade na data da publicação desta lei, terão seus proventos reajustados na forma dêste artigo.

§ 2º Os militares que, por efeito de disposição de lei, fizerem jus na inatividade, a vencimentos integrais de pôsto ou graduação não terão computadas em seus proventos a parcela a que se refere a letra *b* do artigo 289, de que trata o art. 290, ambos da Lei número 1.316, de 20 de janeiro de 1951.

Art. 6º Para o cumprimento desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos especiais necessários, dentro dos seguintes limites:

| | |
|---|---|
| Min. da Guerra ... | 2.965.365.320,00 |
| Min. da Marinha .. | 1.036.978.444,00 |
| Min. da Aeronáutica | 1.024.000.000,00 |
| Min. da Justiça (Polícia Militar) ... | 418.141.088,00 |
| Min. da Justiça (Corpo de Bombeiros) | 92.273.720,00 |

Art. 7º Os taifeiros de 1ª, 2ª e 3ª classes da Marinha passam a ter, respectivamente a classificação de taifeiros-mor e taifeiros de 1ª e 2ª classes.

§ 1º Os taifeiros, cozinheiros e padeiros, com mais de 3 (três) anos de serviço terão, enquanto não fôr sancionado ou promulgado novo Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, uma gratificação complementar de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) para o mor, Cr$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) para o de 1ª classe e Cr$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) para o de 2ª classe.

§ 2º Os taifeiros, cozinheiros e padeiros com mais de 1 (um) e menos de (três) anos de serviço perceberão a gratificação complementar de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) para o mor, Cr$ 300,00 (trezentos cruzeiros) para o de 1ª classe e Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) para o de 2ª classe.

Art. 8º Os soldados bombeiros de 3ª classe passam a ter a denominação de bombeiros de 2ª classe.

Art. 9º Esta lei é extensiva aos oficiais e praças da ativa e inativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, bem como aos militares reformados pertencentes a extinta Polícia Militar do Território do Acre, nos têrmos do art. 331 da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951.

Art. 10. A interpretação do art. 303 da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951, é a estabelecida no Decreto número 30.119, de 1 de novembro de 1951.

Art. 11. Terá os vencimentos e vantagens incorporáveis integrais, nos têrmos desta lei o militar julgado definitivamente inválido ou incapaz para o serviço ativo das Fôrças Armadas e reformado por sofrer de cardiopatia grave até que seja modificada a redação do art. 303 da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951.

Art. 12. Os vencimentos a que se refere o art. 1º desta lei são devidos a partir de 1 de janeiro de 1956.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de janeiro de 1956; 135º da Independência e 68º da República. — NEREU RAMOS. — *F. de Menezes Pimentel.* — *Antonio Alves Câmara.* — *Henrique Lott.* — *Vasco Alves Sêco.* — *Mário da Câmara.*

---

Publicada no *D. O.* de 20 de janeiro de 1956.

*

LEI Nº 2.726 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1956

*Suspende o estado de sítio decretado na conformidade da Lei nº 2.715, de 21 de janeiro de 1956.*

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica suspenso, a partir de 15 de fevereiro de 1956, o estado de sítio decretado na conformidade da Lei nº 2.713, de 21 de janeiro de 1956.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de fevereiro de 1956; 135º da Independência e 68º da República. JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Nereu Ramos.* — *Antonio Alves Câmara.* — *Henrique Lott.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *José Maria Alkmim.* *Lucio Meira.* — *Ernesto Dornelles.* — *Clovis Salgado.* — *Parsifal Barroso.* — *Vasco Alves Sêco.* — *Maurício de Medeiros.*

Publicada no *D. O.* de 10 de fevereiro de 1956.

*

LEI Nº 2.730 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1956

*Acrescenta mais um parágrafo ao artigo 45 da Lei nº 217, de 15 de janeiro de 1948 (Lei Orgânica do Distrito Federal).*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' acrescentado ao art. 45 da lei nº 217, de 15 de janeiro de 1948, o seguinte parágrafo, que passa a vigorar como 5º:

"Art. 45 — .....

§ 5º As áreas da zona rural, quando adquiridas pela Prefeitura por compra ou desapropriação, poderão sem as formalidades de hasta pública, ser arrendadas a lavradores e criadores que nelas já exerçam suas atividades por prazo não menor de 5 (cinco) anos ininterruptos, de acôrdo com os regulamentos prèviamente expedidos. A área a ser arrendada nestas condições não poderá exceder a 25 (vinte e cinco) hectares. Nos demais casos o arrendamento se fará mediante hasta pública, observada, em igualdade de condições, preferência para os posseiros".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1956; 135º da Independência e 68º da República. — JUSCELINO KUBITSCNEK — *Nereu Ramos.*

---

Publicada no *D. O.* de 21 de fevereiro de 1956.

*

LEI Nº 2.731 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1956

*Muda a denominação do Território Federal do Guaporé para Território Federal de Rondônia.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Conselho Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' mudada a denominação de Território Federal do Guaporé para Território Federal de Rondônia.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1956; 135º da Independência e 68º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Nereu Ramos.*

---

Publicada no *D. O.* de 21 de fevereiro de 1956.

*

LEI Nº 2.734 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1956

*Acrescenta a alínea i ao art. 5º e parágrafo único ao art. 100, e modifica os §§ 2º e 4º do art. 92 da Lei número 1.316, de 20 de janeiro de 1951 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares).*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' acrescentada a seguinte alínea ao art. 5º da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares):

Art. 5º .....

*i*) Jornada é a atividade exercida continuadamente num mesmo dia durante 10 (dez) ou mais horas sem recessos ininterruptos de mais de 2 (duas) horas".

Art. 2º Passam a ter a seguinte redação os §§ 2º e 4º do art. 92 da Lei n. 1.316 de 20 de janeiro de 1951 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares):

Art. 92 .....

§ 2º Os militares com direito à alimentação, quando de serviço com duração continuada de 24 horas, em organização sem rancho e não existir nas proximidades organização com rancho, serão indenizados pelo triplo do valor das etapas que tiverem vencido.

§ 4º As praças podem desarranchar, na forma estabelecida pelos regulamentos a que estiverem sujeitas".

Art. 3º E' acrescentado ao art. 100 da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares) o seguinte parágrafo único:

"Art. 100 .....

Parágrafo único. Do mesmo ato constarão instruções gerais disciplinadoras, para o ano financeiro em questão, dos dispositivos referentes a etapas e rações".

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1956; 135º da Independência e 68º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Antonio Alves Câmara.* — *Henrique Lott.* — *Vasco Alves Seco.*

---

Publicada no *D. O.* de 25 de fevereiro de 1956.

*

LEI Nº 2.735 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1956

*Fixa o período de estágio probatório de funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo e aos extranumerários mensalistas da União e das autarquias.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' de 1 (um) ano o período de estágio probatório do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo da União e das autarquias.

§1º Quando se tratar de funcionário de classe final de carreira auxiliar, nomeado para clsse inicial de carreira principal, o prazo do estágio probatório será de 6 (seis) meses.

§ 2º Não ficará sujeito a novo estágio probatório, o funcionário que, nomeado para outro cargo público, já tenha adquirido estabilidade em conseqüência de qualquer prescrição legal.

Art. 2º O disposto no art. 1º e seus parágrafos aplicam-se também aos extranumerários mensalistas da União e das autarquias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de fevereiro de 1956; 135º da Independência e 68º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Nereu Ramos* . — *Antonio Alves Câmara.* — *Henrique Lott.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *José Maria Alkmim.* — *Lúcio Meira.* — *Ernesto Dornelles.* — *Clovis Salgado.* — *Parsifal Barroso.* — *Vasco Alves Sêco.* — *Maurício de Medeiros.*

---

Publicada no *D. O.* de 23 de fevereiro de 1956.

*

## DECRETO Nº 38.284 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1955

*Da nova redação ao art. 38 e seu § 1º do Decreto nº 32.015 de 29 de dezembro de 1952.*

O Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício do cargo de Presidente da República, usando de atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição — DECRETA:

Art. 1º — O artigo 38 do Decreto número 32.015, de 29-12-52, passa a ter a seguinte redação:

Art. 38 — Em igualdade de condições de merecimento proceder-se-á ao desempate, em primeiro lugar, pela antiguidade de classe e, a seguir pela forma determinada no artigo 26.

§ 1º — Não tem aplicação para efeito de desempate em promoções e melhorias por merecimento, a norma constante do § 4º do artigo 26.

Art. 2º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de dezembro de 1955, 134º da Independência e 67º da República. — NEREU RAMOS. — *F. de Menezes Pimentel.* — *Antonio Alves Câmara.* — *Henrique Lott.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *Mário da Câmara.* — *Lucas Lopes.* — *Eduardo Catalão.* — *Abgar Renault.* — *Nelson Omegna.* — *Vasco Alves Sêco.* — *Maurício de Medeiros.*

---

Publicado no *D. O.* de 16 de dezembro de 1955.

*

## DECRETO Nº 38.744 DE 1º DE FEVEREIRO DE 1956

*Cria o Conselho do Desenvolvimento e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I da Constituição, Decreta:

Art. 1º Fica criado, diretamente subordinado ao Presidente da República, o Conselho do Desenvolvimento (CD), constituído pelos Ministros de Estado, Chefes do Gabinete Militar e Gabinete Civil da Presidência da República, Presidente do Banco do Brasil e do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

§ 1º O Presidente da República designará um suplente para cada membro do Conselho, que o substituirá em suas ausências.

§ 2º O Conselho do Desenvolvimento se valerá da colaboração do Conselho Nacional de Economia.

Art. 2º Compete ao Conselho estudar as medidas necessárias à coordenação da política econômica do País, particularmente no tocante ao seu desenvolvimento econômico, elaborar planos e programas visando a aumentar a eficiência das atividades governamentais

e a fomentar a iniciativa privada; analisar relatórios e estatísticas sôbre a evolução dos vários setores da economia; estudar e preparar projetos de leis, decretos e atos administrativos, bem como manter-se informado da implementação das medidas aprovadas.

Art. 3º O Conselho será convocado por ordem do Presidente da República, sendo presidido em sua ausência, rotativamente, por um dos Ministros de Estado que o compõem.

Art. 4º O Conselho terá uma Secretaria Geral, constituída por servidores civis e militares, requisitados de autarquias, emprêsas de economia mista ou outras entidades, e por pessoal contratado, com as atribuições constantes das instruções que forem aprovadas pelo Presidente da República.

§ 1º O Conselho será assistido por Consultores Especiais, escolhidos pelo Presidente da República dentre pessoas de notório saber e competência técnica. Os Consultores Especiais poderão ser convocados para as reuniões do Conselho ou de seus grupos de trabalho.

§ 2º O Secretário Geral será designado pelo Presidente da República, dentre os membros do Conselho.

§ 3º O estudo e a elaboração de projetos e relatórios técnicos poderão ser cometidos aos Consultores Especiais, ou a servidores públicos, sem prejuízo das suas funções normais, mediante gratificação na forma do art. 145, inciso VII, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e de acôrdo com os critérios aprovados pelo Presidente da República.

Art. 5º Mediante aprovação do Presidente da República, a Secretaria Geral poderá organizar grupos de trabalho para estudos especiais, constituídos por servidores públicos ou pessoas de reconhecida competência estranhas ao serviço público.

Art. 6º O Secretário Geral do Conselho poderá solicitar aos Ministérios e demais órgãos do Poder Executivo a elaboração de estudos, projetos e relatórios especiais sôbre problemas de interêsse para o Conselho.

Art. 7º As despesas com o Conselho correrão, no corrente exercício à conta do Anexo 4.14, verba 1.6.22, item 5, do Orçamento Geral da União (Lei número 2.665, de 6-12-1955).

§ 1º A dotação orçamentária será utilizada mediante adiantamentos requisitados pelo Secretário Geral, na medida das necessidades, à autoridade competente.

§ 2º Os adiantamentos serão comprovados perante o Tribunal de Contas, na forma da legislação em vigor.

Art. 8º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1º de fevereiro de 1955: 135º da Independência e 68º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA. — *Nereu Ramos.* — *Antonio Alves Câmara.* — *Henrique Lott.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *José Maria Alkmim.* — *Lúcio Martins Meira.* — *Ernesto Dornelles* — *Clóvis Salgado da Gama.* — *José Parsifal Barroso.* — *Vasco Alves Sêco.* — *Maurício Campos de Medeiros.*

---

Publicado no *D. O.* de 1 de fevereiro de 1956.